

Santo André, 27 de setembro de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04 **Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 6802/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 155/2021

Autoria: Ver. Dr. Pedro Awada

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 155/2021 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DE

EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

- 1. O presente projeto não pode prosperar. Inicialmente, destacamos que ele invade a competência da União para legislar sobre regras gerais de saúde, prevista no artigo 24, XII, da Constituição Federal. Desta forma, entendemos que o tema CADASTRAMENTO DE CIDADÃOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE já está esgotado pela LEI FEDERAL 10.516/02, que institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, PORTARIA MINISTERIO DA SAÚDE Nº 458, DE 20 DE MARÇO DE 2020 E LEI FEDERAL Nº 14.129/2021.
- 2. Também, o PL traz outros óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo usurpa as funções típicas do Executivo AO INSTITUIR PROGRAMA DE GOVERNO. Neste sentido, em caso IDÊNTICO oriundo do município de Goiânia, o STF recentemente afastou a implementação da dita carteira de saúde feminina, utilizando-se da mesma tese por nós apontada:

<u>DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.</u> <u>CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE</u>





NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. COMPROVADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE/1304863 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 24 de fevereiro de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora)

3. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. Caso seja levado ao Plenário, aplica à matéria o quórum de maioria simples à sua aprovação, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Era o que cabia ser esclarecido por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

